RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.509/2023

(Publicada no D.O.U nº 232, de 07/12/2023, Seção 1, fls. 258)

Estabelece e regulamenta a operação da prestação de serviços de cobrança administrativa pelo Banco do Brasil.

O **CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, *considerando* que:

1. os órgãos responsáveis pela cobrança de dívida ativa podem utilizar serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.941/2009;

2. o Acórdão TC 029.950/2022-8 autoriza a contratação dos serviços de instituição financeira oficial capacitada, por dispensa de licitação, com remuneração conforme o resultado, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.941/2009;

3. compete somente ao Cofeci estabelecer o valor exato da anuidade, as regras de negociação e recebimento de valores de créditos tributários, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei n.º 12.514/2011;

4. compete somente ao Cofeci fixar critérios para remuneração por resultado devida à instituição financeira e determinar quais créditos podem ser objeto de cobrança, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei n.º 11.941/2009;

5. é necessário fixar critérios para garantir a segurança da troca de informações para a realização da cobrança;

6. o Egrégio Plenário do Cofeci, por unanimidade, assim decidiu em Sessão Plenária realizada em 1º de dezembro de 2023, na cidade de Maringá-PR,

R E S O L V E:

PREÂMBULO
DAS CONVENÇÕES

Convenciona-se a utilização dos seguintes termos:

I. Creci: Conselho Regional de Corretores de Imóveis;
II. Cofeci: Conselho Federal de Corretores de Imóveis;
III. Sistema Cofeci/Creci: é a designação conjunta do Cofeci e dos Crecis;
IV. Contribuintes: pessoa física ou jurídica inscritas no Creci, independentemente da situação atual da inscrição;
V. Contrato: Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Cofeci e o Banco do Brasil;
VI. Base de Dados: informações cadastrais e financeiras dos contribuintes organizadas em forma de base de dados.

CAPÍTULO I
DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA TERCEIRIZADA

Art. 1º Regulamentar os procedimentos operacionais para realização de cobrança administrativa terceirizada, de modo a viabilizar a satisfação amigável de créditos de dívida ativa com eficiência e economia para o Sistema Cofeci-Creci e para os contribuintes.

Art. 2º Compete exclusivamente ao Cofeci firmar Contrato com o Banco do Brasil ou com qualquer outra instituição pública, para que a instituição realize, em proveito dos Crecis:

I. cobrança administrativa pelos meios tecnológicos disponíveis;

II. atualização dos dados cadastrais dos devedores em cobrança;

III. emissão de boletos de cobrança para viabilizar o pagamento das dívidas;

IV. acompanhamento do crédito dos fluxos financeiros;

V. repasse de cota parte compartilhada dos créditos recebidos;

VI. repasse das informações cadastrais atualizadas;

VII. emissão de relatórios gerenciais das atividades desenvolvidas pela instituição;

VIII. qualquer atividade auxiliar necessária à execução do objeto do contrato.

Art. 3º A utilização pelo Creci, dos serviços contratados com o Banco do Brasil é facultativa e dar-se-á por meio de Termo de Adesão ao Contrato.

Parágrafo único A adesão implica concordância com os termos do Contrato.

CAPÍTULO II
DOS DADOS DOS CONTRIBUINTES

Art. 4º O Creci aderente fornecerá ao Cofeci, no prazo de 30 (trinta) dias contados da adesão, sua base de dados de contribuintes em condições mínimas para a realização dos serviços objeto do Contrato.

Art. 5º O Cofeci compilará as bases de dados recebidas dos Crecis e as transmitirá ao Banco do Brasil quando a soma do valor dos créditos atender ao limite mínimo estabelecido no Contrato.

Art. 6º As informações cadastrais e financeiras dos contribuintes serão transmitidas e atualizadas por meio da ferramenta *WebService* de interação entre os sistemas.

Art. 7º Portaria expedida pelo Cofeci regulamentará as informações constituintes da base de dados e os critérios técnicos de funcionamento da ferramenta WebService de interações entre sistemas.

Art. 8º A troca de informações cadastrais e financeiras entre as instituições contratantes e aderentes garantirá plena observância à Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Parágrafo único O Cofeci e o Banco do Brasil não poderão vender ou ceder a terceiros, gratuitamente ou a que título for, total ou parcialmente, as informações cadastrais e financeiras contidas na base de dados.

CAPÍTULO III
DOS CRÉDITOS OBJETO DE COBRANÇA

Art. 9º Serão obrigatoriamente enviados para cobrança, nos termos desta Resolução, os créditos tributários:

I. irrisórios, irrecuperáveis, de difícil recuperação, ou cujo custo de cobrança seja superior ao valor devido, nos termos do art. 2º da Resolução-Cofeci n.º 1.505/2023;

II. cujo devedor esteja com os dados cadastrais desatualizados;

III. cuja soma, excluídos os dois últimos exercícios, resulte em valor inferior ao mínimo admitido para a propositura de ação de execução fiscal.

Art. 10 Não será cobrado o crédito tributário:

I. prescrito;

II. com transação vigente;

III. objeto de contestação administrativa ou judicial;

IV. objeto de ação de execução fiscal com gravames decorrentes de arrolamento de bens, medida cautelar fiscal, arresto, penhora e garantias prestadas administrativa ou judicialmente.

CAPÍTULO IV
DO VALOR DO CRÉDITO

Art. 11 O valor do crédito será constituído do valor original do crédito tributário, atualizado na forma da Lei, acrescido dos correspondentes custos da cobrança e encargos legais.

Parágrafo único São considerados custos da cobrança e encargos legais:

I. Custas postais de notificação;

II. Diligência para atualização de endereço;

III. Notificação editalícia;

IV. Multas contratuais;

V. Custas de cobrança, limitada a 20% do valor crédito;

VI. Honorários advocatícios, em crédito objeto de execução fiscal.

CAPÍTULO V
DA NEGOCIAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 O valor do crédito deverá ser atualizado no momento da negociação, admitida a equiparação do valor da anuidade devida com o da atual, nos termos ditados pela Resolução-Cofeci n.º 1.482/2022. ***(texto retificado e publicado no D.O.U de 19/12/2023, Seção 1, pág. 179)***

SEÇÃO II
DA NEGOCIAÇÃO PARA RECEBIMENTO À VISTA

Art. 13 O boleto bancário para recebimento à vista, em parcela única, poderá ser emitido com vencimento futuro de até 05 (cinco) dias corridos, contados da data da adesão à transação.

SEÇÃO III
DA NEGOCIAÇÃO PARA RECEBIMENTO EM PARCELAS

Art. 14 O recebimento do crédito poderá ser dividido em até 36 parcelas desde que o valor nominal da parcela não seja inferior a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 1º O valor dos custos da cobrança e encargos legais será dividido em quantidade idêntica e com as mesmas datas de vencimento das parcelas do crédito a que se refere.

§ 2º O recebimento da primeira parcela deverá ser à vista, podendo o boleto bancário ser emitido com vencimento futuro de até 05 (cinco) dias corridos, contados da data da adesão.

§ 3º Exceto na parcela à vista, sobre as demais incidirão juros compensatórios simples de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º O valor de cada parcela é fixo e irreajustável até a data do respectivo vencimento. Após, se não pago, será atualizado na forma da legislação aplicável.

§ 5º Em caso de pluralidade de créditos negociados, os vencimentos das parcelas serão ordenados sucessivamente a partir dos créditos mais antigos para os mais recentes.

Art. 15 Para melhor gestão dos recebíveis, exceto quanto a primeira parcela à vista, o vencimento de todas as demais dar-se-á nos dias 10 ou 25 de cada mês, à escolha do devedor.

Art. 16 É vedada a consolidação de valores em parcelamento que não permita a identificação individual de cada crédito negociado.

Art. 17 No acordo deverá constar:

I. que o confitente reconhece e confessa inequivocamente que os débitos negociados são líquidos, certos, exigíveis e devidos ao Creci;

II. a informação de que a inadimplência de 02(duas) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer parcela por 60(sessenta) dias ou mais, implicará, independentemente de notificação prévia:

a) vencimento antecipado das parcelas vincendas e consequente baixa do acordo**;**

b) atualização do saldo devedor na forma da legislação aplicável e aplicação de multa penal de 10%(dez por cento), calculada sobre o saldo devedor atualizado;

c) inscrição do(s) crédito(s) em Dívida Ativa da Fazenda Pública Federal, se for o caso;

d) protesto do CPF/MF ou CNPJ/MF do confitente no Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, se for o caso;

e) inscrição do CPF/MF ou CNPJ/MF do confitente no Cadin (Cadastro de Inadimplentes do Sistema Público Federal), se for o caso;

f) ajuizamento ou prosseguimento de ação de execução, se for o caso, com arresto/penhora de dinheiro disponível em instituição bancária ou de patrimônio do confitente que baste à satisfação do(s) crédito(s), se for o caso.

CAPÍTULO VI
DO RECEBIMENTO, REPASSE DE COTA PARTE E DIVISÃO DAS DESPESAS

Art. 18 Os valores efetivamente pagos pelos contribuintes serão integralmente creditados em conta corrente específica do Cofeci e compartilhados automaticamente com o Creci.

Parágrafo único A conta corrente será de livre movimentação pelo Cofeci, sendo permitido ao Creci acesso a saldo e extratos.

Art. 19 As receitas auferidas e os custos com a prestação de serviços pelo Banco do Brasil serão partilhados automaticamente nos termos do art. 18, da Lei n.º 6.530/1978.

CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO POR RESULTADO

Art. 20 A remuneração do Banco do Brasil será de acordo com o resultado, em percentual incidente sobre o montante efetivamente recebido pelo Creci durante o mês de apuração, conforme estabelecido no Contrato.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 Cumpre ao Presidente do Cofeci, por meio de Portaria, regulamentar os procedimentos para plena execução do Contrato, bem como resolver os casos omissos.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2023

ORIGINAL ASSINADO
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

ORIGINAL ASSINADO
RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário